



SENADO FEDERAL

Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.276/19, do Senador Jorge Kajuru, que estabelece procedimentos de atendimento policial e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriundos da relação de educação.

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei nº 5.276, de 2019, que define medidas para prevenir a violência contra profissionais da educação e prevê procedimentos a serem adotados pelo gestor educacional em casos de violência.

A proposta possui oito artigos. O art. 1º define o objeto da proposição que é estabelecer mecanismos para prevenir e coibir a violência contra profissionais da educação. O art. 2º conceitua a conduta que configura violência contra o profissional da educação e estabelece um rol exemplificativo daqueles que são considerados profissionais da educação. O art. 3º obriga os estabelecimentos de ensino a desenvolverem mecanismos internos de negociação e solução pacífica de conflitos e a manterem equipe de atendimento multidisciplinar, para prestar assistência aos profissionais da educação e aos alunos. Art. 4º estabelece um rol exemplificativo de medidas que o gestor poderá adotar no caso de violência contra o profissional da educação. Art. 5º determina que a punição para o aluno maior de idade deverá observar o disposto no Código Penal e, para o menor

SF/22279.47338-73

de idade, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 6º estabelece a responsabilidade civil pelos danos materiais ocorridos durante o ato violento. Art. 7º estabelece sanção para o gestor do estabelecimento de ensino no caso de omissão diante da violência praticada contra os profissionais da educação. Por fim, o art. 8º que estabelece a cláusula de vigência, determina que a lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas

Na Justificação, o autor argumenta que “em decorrência do exercício da sua atividade, professores estão sujeitos à violência praticada nas escolas, por alunos, por seus pais ou responsáveis ou ainda por terceiros. Essa violência é motivada, muitas vezes, pela frustração com notas baixas, pela reação à autoridade do professor que tenta conter distrações ou confusões no ambiente escolar ou até mesmo pela pura e simples rebeldia que, naturalmente, aflora na juventude e pode desencadear atitudes agressivas. Em razão dessa vulnerabilidade a que estão sujeitos os professores, é preciso criar mecanismos legais que promovam atendimento e proteção adequados a esses trabalhadores”.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Por ser a única Comissão a examinar a matéria, trataremos também de seu mérito.

De início, ressaltamos que não se vislumbra óbices de constitucionalidade formal. Conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Em relação à técnica legislativa, a proposição observou os ditames da LC 95/98.

Quanto ao mérito, elogiamos o propósito do autor do PL nº 5276/19, nobre senador Jorge Kajuru, de combater a violência praticada por alunos contra os professores no âmbito escolar.

Contudo, no tocante à sua constitucionalidade material e a juridicidade, a proposição contraria preceitos e princípios da Constituição Federal em vigor e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), conforme veremos.

Os arts. 3º e 4º da proposição ferem o princípio da autonomia escolar na medida em que estabelecem, respectivamente, os mecanismos de solução pacífica dos conflitos que deverão ser implementados pelas instituições de ensino, incluindo a presença de uma equipe multidisciplinar e elencam as medidas coercitivas que poderão ser aplicadas pelo gestor escolar. Ocorre que, a escola pública no Brasil tem autonomia para personalizar seu ensino, seu funcionamento e suas finanças.

Conforme dispõe o art. 15 da LDB, “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.



SF/22279.47338-73

A autonomia escolar é um importante princípio da gestão escolar para a concretização do planejamento elaborado pela equipe pedagógica, administrativa e financeira, possibilitando que os diferentes sujeitos que compõem a escola possam trabalhar a partir de seus anseios e das demandas da comunidade na qual a instituição de ensino está inserida.

A autonomia no cenário escolar possibilita que a própria unidade educacional planeje suas atividades, analise quais são os melhores projetos a serem efetivados e elabore seu próprio mecanismo de soluções pacíficas de conflitos e medidas coercitivas de modo que satisfaça a necessidade da instituição.

Não compete a este Parlamento interferir na esfera de decisão das instituições de ensino responsáveis por elaborar seu próprio modelo de gestão escolar baseado na realidade fática e orçamentária.

Em relação ao art. 5º da proposição, entendemos ser ele inócuo por determinar algo que já está determinado pela legislação vigente, qual seja, a imputabilidade da pessoa que responderá nos termos do Código Penal. Uma pessoa imputável é aquela que, a partir dos 18 (dezoito) anos completos, já pode responder por seus atos e, consequentemente, ser condenada a alguma pena. Por outro lado, o art. 27 do mesmo diploma legal determina que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, no caso, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O mesmo ocorre em relação ao art. 6º que trata da reparação por danos materiais já disciplinada no art. 927 Código Civil que dispõe: "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Já o art. 7º da proposição determina que a responsabilização de gestores escolares por omissão na observância do disposto nesta Lei será feita nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Ocorre que, a referida Lei trata das sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa que, por sua vez, foge do escopo da proposição em análise.

O crime de improbidade administrativa requer a figura do “dolo”, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com alterações recentes editadas pela Lei nº 14.230/21.

Um dos pressupostos do crime de improbidade administrativa é “perceber vantagem econômica, direta ou indiretamente” em razão do exercício do cargo. Estamos falando do enriquecimento ilícito do agente público por ato ilícito que “causa lesão ao erário, ou seja, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades” (art. 10).

Assim, a omissão dos gestores escolares em comunicar os atos de violência praticados por alunos não reúne os pressupostos e as características do crime de improbidade administrativa.

Por mais meritória que seja a intenção do autor, a proposição não deve prosperar por estar eivada de vícios insanáveis.

SF/22279.47338-73

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5276, de 2019.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022

Senador MECIAS DE JESUS (REPUBLICANO/RR)

Relator

SF/22279.47338-73